



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 267933/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI

INTERESSADOS: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CÁSSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCILEN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FÁTIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LETÍCIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGÉLICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRÍCIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSÂNGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISCZ SLUSARSKI, VALÉRIA ALINE ANTUNES MAGALHÃES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 739/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Município de Juranda.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa à Prefeita Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendações ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos (de 42 e 49 dias), no caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, haja vista que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, acolhendo apenas uma das recomendações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) **Recomendação** ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 5 a 26 da peça 79, decorrentes no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 77/2023 do Município de Juranda.

Conclusivamente, à peça 79, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou duas impropriedades: 1) houve atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo seletivo – não tendo o Município, ao apresentar justificativas (no sentido de que as falhas se originaram de problemas em sistema de informática), anexado documentos que comprovassem as alegações; e 2) foi adotada a Lei Estadual n.º 14.274/2003 como fundamento para a reserva de vagas dos candidatos afrodescendentes – apesar de a lei em questão ser aplicável “somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei”.

Por esses motivos, mesmo considerando possível o registro dos atos, sugeriu a expedição de recomendações ao Município de Juranda e a aplicação de multa à gestora responsável pelas admissões, no seguinte sentido:

Recomendações:

a) Para que em futuro certames apresente documentos que corroborem com as respostas escritas aos apontamentos das Instruções emitidas. (Conforme instrução n.º 11866/2023 – CAGE, peça 31).

b) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Multa:

a) Aplicação de multa prevista no art. 87, II, a', da LC n.º 113/05 à Leila Miotto Amadei, tendo em vista a recorrência no atraso de envio de dados e a insuficiência de sua justificativa. (Conforme instrução n.º 11866/2023 – CAGE, peça 31).

À peça 82, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados – de 42 e 49 dias¹ – não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **deixo de acolher a proposta de aplicação de multa**.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referente a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

¹ Nos termos da instrução à peça 31: “2- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 08/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 19/04/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). 3- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, tendo em vista que a comprovação das alegações apresentadas perante este Tribunal é *ônus* do jurisdicionado – que, caso não tenha acolhidas suas justificativas, pode arcar com as sanções previstas em lei –, julgo, com a devida vênia, desnecessária a expedição da primeira recomendação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (sobre a necessidade de “apresentar documentos que corroborem as respostas escritas aos apontamentos das instruções”).

Quanto à segunda recomendação, entendo razoável que se oriente o Município a regulamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes no âmbito local – medida que, a meu ver, não é *impositiva*, diante da autonomia dos entes federativos para regular o tema –, motivo pelo qual acolho a sugestão.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **recomende** ao Município de Juranda que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **recomendar** ao Município de Juranda que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

pois a fase foi enviada em 09/05/2023” (página 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente